



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/257/2016
Data:	10/06/2016 Fls. 116
Rubrica:	ey 5221247

Processo nº.: E-12/003/257/2016
Data de autuação: 10/06/2016.
Concessionárias: CEG
Assunto: FT - FUGA CAUSADA POR TERCEIROS OCORRIDA NA
AVENIDA MINISTRO VIVEIROS DE CASTRO, Nº. 104 -
COPACABANA - RIO DE JANEIRO - RJ.
Sessão Regulatória: 28/03/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3060/2017.¹

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3060.

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – FT - FUGA CAUSADA POR TERCEIROS OCORRIDA NA AV. MINISTRO VIVEIROS DE CASTRO, 104 - COPACABANA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/257/2016, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 006/2016, de 09/06/16, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00002% (dois centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2016, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-003/16 e no Termo de Notificação nº. 006/2016.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente (Voto Vencido); LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/257/2016
Data:	10/06/2016
Fls.:	117
Rubrica:	Cey. Sozobut

Preliminarmente, a Recorrente alegou a indiscutível tempestividade da peça recursal considerando "(...) que a Deliberação AGENERSA nº. 3.060/2017, foi publicada no Órgão Oficial no dia 09/02/2017 (...) " e o prazo para a apresentação do Recurso venceria em 20/02/2017.

Em breve síntese dos fatos, afirmou que o processo foi instaurado em razão da CI AGENERSA/CAENE nº. 024/16, tendo em vista o recebimento do fax CEG/AGENERSA 041/2016, para avaliar as causas da fuga causada por terceiros na Av. Ministro Viveiros de Castro, 104, Copacabana/RJ.

Explicou a Recorrente que a CAENE apontou, no processo, que "(...) i) o acidente foi provocado por funcionário que executava obras no condomínio, sem nenhum vínculo com a Concessionária; ii) a CEG remanejou o ramal interno que passava por dentro de caixa de esgoto e; iii) seria **mais provável** que a caixa de esgoto tenha sido instalada primeiro ou concomitantemente com a tubulação de gás, uma vez que em caso da tubulação ter sido instalada primeiro seria necessário romper não somente o concreto da lateral da caixa, mas também o concreto do fundo para que a tubulação pudesse ser acomodada".²

Em prosseguimento, a CEG registrou que "(...) apresentou defesa no sentido de que a tubulação de gás era pré-existente à instalação da caixa, porque as referidas caixas, quando pré-fabricadas, somente contém as aberturas para passagem do tubo de esgoto e que a perfuração da mesma pela Concessionária para passagem de tubo de gás é hipótese não cabível, pois a realização de tal perfuração romperia a vedação e estrutura da caixa, o que, frise-se não ocorreu"; afirmou, no entanto, que mesmo assim o CODIR aplicou-lhe penalidade de multa no importe de 0,00002% (dois centésimos de milésimo por cento); e irredimível, pugnou pela anulação da pena pecuniária com base nas razões que iria expor.

Sob o tópico **"DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL"** sustentou a recorrente que "o Conselho Diretor da AGENERSA se baseou tão somente em parecer técnico da CAENE que aponta que tal tipo de caixa é sempre pré-moldada, e que seria '**mais provável**' que a tubulação de gás tivesse sido inserida na caixa previamente instalada"; defendeu

² Grifo no original.



que "(...) o parecer da CAENE não consegue comprovar que a caixa estaria previamente instalada, baseando-se em probabilidade, logo, por via de consequência, a penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, que seguiu o parecer da Câmara Técnica, também foi aplicada com base em hipótese, que não pôde ser comprovada"; registrou seu entendimento no sentido de que, na dúvida, a decisão deveria ser tomada em prol do administrado; acrescentou que o princípio do *in dubio pro reo* ensina que "(...) em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada"; afirmou que encontrou Nota Técnica da SABESP que menciona que as "(...) caixas podem ser moldadas in loco" e, assim, "(...) diferentemente do que faz crer a CAENE, no caso em questão, a CEG tem plena convicção de que a caixa foi moldada in loco, sendo instalada englobando instalação de gás pré-existente"; e asseverou reproduzir, *in verbis*, a Nota Técnica 217:

"6.2 Dispositivos - Caixas Os dispositivos relacionados na tabela 1, destinados a facilitar os serviços de manutenção do ramal, podem ser moldados 'In loco' ou pré-moldados. A tampa das caixas deve ser vedada de forma a evitar odores, devendo ser de fácil abertura e visível após sua instalação. Os anexos citados são referências para sua execução:"³

Em continuidade, a recorrente entendeu que a decisão do Conselho - Diretor violou o princípio da presunção de inocência e o da verdade material; invocou ensinamentos da doutrina administrativa⁴ para ressaltar que o processo administrativo é orientado à busca da verdade material; expôs que os postulados citados não foram observados e "(...) a Concessionária cabalmente demonstrou que a informação dada pela CAENE de que as caixas de esgoto são sempre pré-moldadas (...) demonstrou não ser verdade (...)"; e pugnou pelo conhecimento do Recurso e a anulação da multa imposta pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3060/2017 ou, subsidiariamente, a redução do seu quantum ou sua substituição pela sanção de advertência.

³ Todos os grifos como no original.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal: "Curso de Direito Administrativo", 10ª Ed., conforme citado pela recorrente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/257/2016
Data:	10/06/2016
Fls.:	119
Rubrica:	ay. 50201242

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 582/2017 o Recurso foi sorteado para a minha relatoria e, recebidos os autos neste Gabinete, encaminhados à Procuradoria, para parecer.

O jurídico, no entanto, sugeriu a remessa dos autos à CAENE a fim de que a Câmara Técnica esclarecesse a *"(...) possibilidade de utilização de caixas moldadas em loco, conforme Nota Técnica da SABESP"*, considerando *"(...) a alegação recursal de cunho técnico utilizado para embasar a aplicação dos Princípios da presunção de inocência e indubio pro reo"*.

No parecer de fls. 97/101 a CAENE destacou a necessidade de melhor esclarecimento *"(...) acerca da instalação da tubulação de Gás Natural no interior da caixa de esgoto (...)"*, conforme fotos encaminhadas pela Concessionária.

Por meio da foto 1, nominada *"Caixa de esgoto - em destaque tubo de gás natural passando por dentro do tubo de PVC"*, a CAENE registrou que podia *"(...) observar ao fundo da caixa de esgoto um tubo de PVC branco (tipo de tubo utilizado em rede de esgoto ou rede de águas pluviais)"* e que *"o ramal interno construído em tubo de aço de 3" de Gás Natural está passando por dentro do tubo de PVC, com o objetivo de promover não somente uma proteção ao tubo de aço como também em caso de um, possível vazamento, o gás escapado não ficaria acumulado no interior da caixa de esgoto"*. Apresentou figura informando que ela ilustrava *"(...) a instalação dos tubos (de PVC e de aço) dentro da caixa de esgoto ou águas pluviais"*.

Na foto 2, intitulada *"Caixa de esgoto - em destaque a estrutura da citada caixa"*, a Câmara Técnica colocou que podia observar que a estrutura da caixa de esgoto apresentava características indicativas de que tivesse sido confeccionada de forma pré - moldada; apresentou, como comparativo, foto ilustrativa de caixas de esgoto construídas de forma pré - moldada; e informou que passaria a analisar *"(...) se a caixa de esgoto foi instalada antes ou depois do ramal interno."*

Registrou, em continuidade, que *"caso a caixa de esgoto tenha sido instalada primeiro que tubo de aço de 3" de Gás Natural, seria necessário, realizar a abertura lateral da caixa de esgoto, para o assentamento do tubo de PVC e na sequencia a instalação do ramal interno por dentro do tubo de PVC, independente da forma em que a caixa de esgoto foi construída"*; expôs que no *"(...)"*

J



caso da caixa de esgoto ter sido construída no local e em concomitância com o ramal interno, seria necessário prever a abertura para a instalação do tubo de PVC e na sequência a instalação do ramal interno por dentro do tubo de PVC"; esclareceu que no "(...) caso da caixa de esgoto ter sido instalada posterior ao ramal interno e que esta tenha sido construída de forma pré moldada seria necessário romper o concreto do fundo e da lateral da caixa, conforme demonstra a Figura 2 abaixo, de forma que fosse possível a passagem do ramal interno, além de ser necessário seccionar o tubo de aço de 3" de Gás Natural para a instalação do tubo de PVC, tendo em vista que o tubo de PVC não apresenta corte longitudinal, como já explicado utilizado para proteção⁵; e concluiu que "(...) para o caso da caixa de esgoto ter sido construído no local, não haveria necessidade de romper o concreto (...) " porque a caixa seria construída em torno do tubo de aço do ramal interno, sendo, no entanto, "(...) necessário seccionar o tubo de aço de 3" de Gás Natural para a instalação do tubo de PVC, tendo em vista que o tubo de PVC não apresenta corte longitudinal."

Esclareceu a CAENE, ainda, que havia "(...) técnicas de instalação de tubos de PVC em caixas de concreto, construídas de forma pré-moldada ou não, para que não haja vazamentos tendo em vista que em caixa de esgoto são utilizados tubos de PVC que levam e escoam os resíduos"; afirmou que embora a Concessionária tenha alegado que a CAENE informou que "(...) as caixas de esgoto são sempre pré-moldadas (...)", essa não é a afirmação da CAENE, a qual alegou que apenas informou, "(...) com base na foto encaminhada pela Concessionária através da DIJUR-E-764/16, que a caixa de esgoto, referente ao caso em tela, foi confeccionada em concreto de forma pré- moldada e com tampa de ferro"; afirmou, quanto à sugestão da Concessionária de que a Nota Técnica da SABESP dispõe que as caixas podem ser moldadas in loco, que "(...) a SABESP é a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo atendendo 367 Municípios do Estado de São Paulo e portanto, suas Normas Técnicas são aplicáveis ad Estado de São Paulo nos Municípios em que são atendidos por ela e não, ao Estado do Rio de Janeiro"; informou que a "(...) CAENE não está concluindo que as caixas de esgoto não podem ser construídas no local (...)" mas apenas informando "(...) que não pode ser usada como base uma Norma de outro Estado que não seja o Estado do Rio de Janeiro"; ressaltou "(...) que a tubulação

⁵ A figura 2 foi nominada "Ilustração do corte necessário para instalação da caixa de esgoto pré moldada em caso do ramal interno ter sido instalado antes da caixa de esgoto."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/257/2016
Data	10/06/2016 Fls. 121
Rubrica	ay - Socio 124

poderia ter sido instalada antes ou depois da colocação da caixa de esgoto, sendo a condição mais provável que o tubo de aço de 3" de Gás Natural tenha sido instalada após a instalação da citada caixa"; salientou, no entanto, que "(...) se a tubulação foi instalada antes da Caixa de esgoto, cabe a Concessionária a devida responsabilidade por conivência ao erro, uma vez que seria necessário interromper o fluxo de Gás Natural para seccionar o ramal interno, para que fosse possível a instalação do tubo de PVC que envolve o tubo de Gás Natural, serviço este que compete à Concessionária, conforme previsto no Item 12.1 do Regulamento de Instalações Prediais - RIP"; e concluiu afirmando que "(...) sendo a tubulação instalada após a construção da caixa de esgoto a Concessionária descumpriu a alínea B do Item 8 do Regulamento de Instalações Prediais - RIP" porque "mesmo que a Concessionária tenha normalizado a instalação, não fica isenta das sanções previstas para o descumprimento apontado."

Em seu parecer, a procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito e atestou, inicialmente, a tempestividade do Recurso, discorrendo que foi "(...) possível observar, às fls. 74, quando a Concessionária remete email a esta AGENERSA, datado de 20/02/2017, onde o anexo, é o Recurso em apreciação".

Quanto ao mérito, o jurídico entendeu, "(...) corroborando com o Parecer desta Procuradoria, às fls. 95, (...) ser pertinente a aplicação do Princípio, 'in dubio pro reo' (...)", porquanto afirmou que "(...) a CAENE não conclui de forma conclusiva, colocando a questão no campo das probabilidades".

Salientou, em prosseguimento, que "em virtude dos documentos supervenientes apresentados após a Deliberação, enquadrarem a questão sobre um novo prisma de análise, entendendo ser procedente o Recurso, e desta maneira, sugerir que sejam providos os pedidos formulados em sede recursal, anulando-se a penalidade aplicada", uma vez que "(...) o princípio da verdade material legitima a aplicação de penalidades quando da presença de fatos lastreados em dados reais, que atestem incontestavelmente a prestação inadequada do serviço público ou lesão ao interesse público."

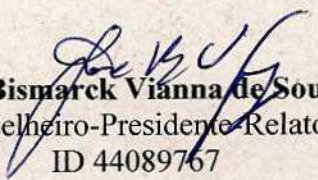


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/257/2016
Data:	10/06/2016
Fis:	122
Rubrica:	ay. 50201242

Na manifestação final de fl. 114 a Recorrente afirmou que a CAENE tem plena convicção de que a caixa foi moldada *in loco* e "(...) quando da sua instalação, esta incorporou a instalação de gás pré-existente, não sendo "(...) razoável crer que a Concessionária perfuraria a caixa para passagem de tubo de gás, até porque tal ato levaria ao rompimento da vedação e da estrutura da caixa, o que de fato não ocorreu". Concluiu, em adição, requerendo o acolhimento do parecer da Procuradoria e o provimento do Recurso para que seja anulada a multa imposta pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3060/2017.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/257/2016
Data	10/06/2016
Rev. 123	123
Rev. 247	247

Processo nº. : E-12/003/257/2016

Data de autuação: 10/06/2016.

Concessionárias: CEG

Assunto: FT - FUGA CAUSADA POR TERCEIROS OCORRIDA NA
AVENIDA MINISTRO VIVEIROS DE CASTRO, Nº. 104 -
COPACABANA - RIO DE JANEIRO - RJ.

Sessão Regulatória: 28/03/2018.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3060/2017.¹

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3060

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – FT - FUGA CAUSADA POR TERCEIROS OCORRIDA NA AV. MINISTRO VIVEIROS DE CASTRO, 104 - COPACABANA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/257/2016, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 006/2016, de 09/06/16, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00002% (dois centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2016, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-003/16 e no Termo de Notificação nº. 006/2016.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente (Voto Vencido); LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/257/2016
Data:	10/06/2016 Fls. 124
Rubrica:	ay. 8201243.

Preliminarmente, registro a tempestividade da presente peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no Regimento Interno desta Autarquia.

Com efeito, a Deliberação recorrida foi publicada no Órgão Oficial no dia 09/02/2017 (quinta-feira) e o Recurso enviado por e-mail em 20/02/2017 (primeiro dia útil seguinte ao período fatal), sendo interposto fisicamente com o mesmo teor no dia 23/02/2017, de acordo com a antiga Portaria AGENERSA PRESI nº. 093/2009². Da mesma forma, aliás, entendeu a Procuradoria da AGENERSA, que atestou a tempestividade do Recurso.

No mérito, a Recorrente requereu o provimento da peça ora em análise a fim de anular, reduzir ou converter a sanção da multa imposta por meio do art. 2º da Deliberação 3060/2017 em advertência. Para tanto, sustentou que a decisão colegiada baseou-se no parecer técnico da CAENE que, segundo a CEG, considerou hipótese que não pôde ser comprovada. Nos termos do que já fora relatado, a Recorrente está irredutível porque a sanção aplicada e aqui recorrida teve base, em resumo, na ilação de que teria sido **provável**, na vertente dos autos, que a caixa de esgoto foi "perfurada" por tubo de gás da Recorrente, porquanto aquela seria pré-existente ou concomitante à instalação da tubulação. Tal constatação, entendida como impossível pela recorrente porque desacompanhada de provas, deu ensejo à sanção pecuniária³ em razão da violação do item 11, Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão, já que a situação contrariou a alínea b' do item 8 do Regulamento de Instalações Prediais.

Vejam, nesse passo, que a sustentação da Recorrente foi abarcada pelo parecer da Procuradoria desta Autarquia, uma vez que o jurídico entendeu que a questão encontrava-se no "campo das probabilidades", impossibilitando-se a multa em razão dos princípios da verdade material e do *in dubio pro reo*.

Nada obstante, e compulsando todo o teor dos autos, em especial os pareceres de fls. 25/27 e 40/41, entendo que a expertise técnica indicou que seria impossível a instalação de gás ter ocorrido antes da caixa de passagem de esgoto, o que poderia ser rechaçado – e não ocorreu – pela

² Norma vigente à época da apresentação da peça recursal

³ Com base na Cláusula Dez do Instrumento Concessivo e art. 19, IV, da IN 001/2007.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/257/2016
Data	10/06/2016 Fls. 125
Rubrica	ay 50001247

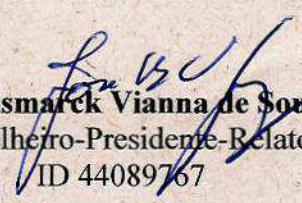
CEG. Segundo se extrai do entendimento da CAENE em sua expertise técnica, seria impossível que uma caixa de passagem de esgoto de concreto pré-moldada e com tampa de ferro fosse instalada após uma tubulação de gás com 3", pertencente ao ramal interno, sendo de se presumir que o tubo de gás foi inserido posteriormente, fazendo com que a Concessionária o remanejasse depois de constatada a irregularidade quando da ocorrência dos autos, qual seja, avaria em tubo de gás causada por terceiro.

Assim, não tendo a Concessionária recorrente, por qualquer meio de prova, afastado a hipótese constatada, entendo que permanecida está a sanção pecuniária, porquanto a prova técnica dos autos indica que a tubulação de gás foi inserida em irregularidade posteriormente à caixa de passagem de esgoto. Acresça-se, ademais disso, que a sanção pecuniária de 0,00002% (dois centésimos de milésimo por cento), sugerida pelo i. relator originário⁴ e acompanhada pela unanimidade do Conselho-Diretor, encontra-se proporcional e razoável para a hipótese dos autos, porquanto considerada a extirpação da irregularidade⁵ pela recorrente e levando-se em conta que a multa aplicada demonstrou ser 5.000 (cinco mil) vezes menor que o percentual máximo estabelecido para o dispositivo no qual a Concessionária foi enquadrada, qual seja, art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, dispositivo que prevê apenação de até 0,10 % (um décimo por cento).

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº. 3060/2017, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ À época o Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

⁵ Frise-se que o atendimento da reclamação contribui para a valoração da pena mas não exclui, sob pena de violação ao princípio da legalidade, a imposição da penalidade.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/257/2016
Data:	10.06.2016 Fls. 126
Rubrica:	ay. 5001297.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3369,

DE 28 DE MARÇO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG - FT - FUGA
CAUSADA POR TERCEIROS OCORRIDA
NA AVENIDA MINISTRO VIVEIROS DE
CASTRO, N.º. 104 - COPACABANA - RIO
DE JANEIRO - RJ.**

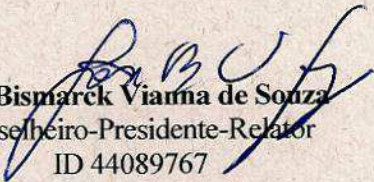
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º
E-12/003/257/2016, por unanimidade,

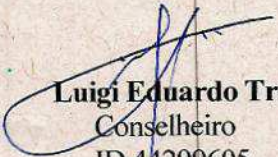
DELIBERA:

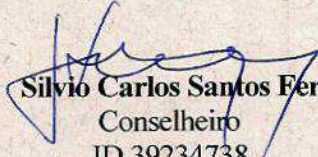
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3060/2017,
porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885